



ACÓRDÃO N°
PROCESSO N° 0001603-88.2016.814.0000
2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO
COMARCA DE BELÉM
AGRAVANTE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE BELÉM
– IPAMB
Advogado (a): Dra. Carla Travassos Rebelo Hesse – Procuradora Municipal
AGRAVADO: MARCOS GUILHERME MESSIAS FERREIRA
Advogado (a): Dra. Renata Moda Barros – OAB/PA n° 20.436
RELATORA: DESA. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

EMENTA: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO – NEGADO SEGUIMENTO A RECURSO – ASSISTÊNCIA À SAÚDE – CONTRIBUIÇÃO OBRIGATÓRIA – IMPOSSIBILIDADE - ENTENDIMENTO DOMINANTE NO STF E STJ – ARGUMENTOS INSUBSISTENTES - DECISÃO MANTIDA.

1. O Agravo de Instrumento teve seu seguimento negado considerando que já está pacificado nas Cortes Superiores que as contribuições para custeio de serviços de assistência médica não podem ser instituídos de forma compulsória pelos entes federativos;
- 2- Não foram expostos argumentos capazes de impor a reforma da decisão agravada;
2. Agravo Interno conhecido e desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Excelentíssimos Desembargadores, integrantes da 2ª Câmara Cível Isolada, à unanimidade, em conhecer do Agravo Interno, porém negar-lhe provimento, mantendo a decisão agravada.

2ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, 05 de setembro de 2016. Relatora Exma. Sra. Desa. Célia Regina de Lima Pinheiro. Julgamento presidido pelo Exmo. Des. Roberto Gonçalves de Moura, tendo como segundo julgador o Exmo. Des. Roberto Gonçalves de Moura e como terceira julgadora a Exma. Desa. Ezilda Pastana Mutran.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO
Relatora

RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO (RELATORA):

Trata-se de Agravo Interno (fls. 51-60) interposto pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de Belém - IPAMB contra decisão monocrática de fls. 47-49, que negou seguimento ao Agravo de Instrumento, por estar a decisão agravada em consonância com a jurisprudência dominante do STF e do STJ.

Sustenta que a liminar objeto do Agravo de Instrumento se caracteriza por ser claramente satisfativa, alcançando e esvaziando o próprio mérito da ação em tramitação, exaurindo-o antes mesmo da apresentação de defesa pelo Município, o que é totalmente vedado, de acordo com entendimento do STJ.

Ressalta que em julgamento do Mandado de Segurança n° 13.532, o Ministro do STJ Paulo Gallotti abordou o tema da satisfatividade de medidas liminares, posicionando-se pela impossibilidade de concessão.

Reitera os argumentos expostos sobre o valor exorbitante da astreinte e sobre a necessidade de concessão do efeito suspensivo.

Requer a reconsideração da decisão monocrática, e caso não seja este o



entendimento, pugna pelo conhecimento e provimento do agravo interno, para que o Agravo de Instrumento seja apreciado e ao final provido.

Certidão à fl. 63 sobre a ausência de contrarrazões ao Agravo interno.

É o relatório.

VOTO

A EXMA SRA. DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO (RELATORA):

Conheço do recurso por estarem presentes os requisitos de sua admissibilidade.

Da leitura dos fundamentos da decisão monocrática de fls. 47-49, verifica-se que o Agravo de Instrumento teve seu seguimento negado, considerando o entendimento dominante do STJ e STF, no sentido de que a contribuição que tenha por finalidade o custeio do regime de previdência de serviços públicos, não abrange a prestação de serviços médicos, hospitalares, odontológicos e farmacêuticos, de modo que o benefício será custeado mediante o pagamento de contribuição facultativa.

Inconformado com o decisum, o ora agravante sustenta a necessidade de revogação da decisão agravada, diante da satisfatividade da liminar deferida.

Para tanto, afirma que existem jurisprudências, em números significativos, que se coadunam com o entendimento esposado pelo Município, acerca do tema, no âmbito do STF e STJ.

Não desconheço que a ementa colacionada pelo agravante e o trecho do julgamento do Mandado de Segurança nº 13.532 se referem ao caráter satisfativo da concessão de liminar. Todavia, noto que as citações não guardam qualquer relação com a ratio decidendi do caso em discussão, qual seja, o não cabimento de desconto obrigatório em folha de pagamento da contribuição para prestação de serviços médicos. Logo, entendo que os referidos julgados não tem o condão de impor a reforma da decisão monocrática atacada.

Ademais, em que pese o esforço do agravante, não merece prosperar seu inconformismo. Vejamos.

A cobrança compulsória para custeio de serviços de assistência médica, hospitalar, odontológica, social e farmacêutica compete única e exclusivamente a União Federal (art. 149, §1º da Constituição Federal).

Contudo, os demais Entes Federativos não ficam impossibilitados de manter instituições destinadas ao custeio de assistência à saúde, social e farmacêutica, desde que, não utilizem na forma compulsória, como vem fazendo a instituição agravante através da Lei Municipal nº 7.984/99.

Acerca da matéria, vale ressaltar o posicionamento do Pretório Excelso:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. DESCONTO COMPULSÓRIO PARA CUSTEIO DE SERVIÇOS DE SAÚDE AOS SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. INCOMPETÊNCIA DOS ESTADOSMEMBROS PARA INSTITUIR TAL CONTRIBUIÇÃO. 1. As contribuições previdenciárias para custeio de serviços de assistência médica, hospitalar, odontológica, social e farmacêutica não podem ser instituídos de forma compulsória pelo Estado-Membro por lhe faltar competência constitucional para tanto. (Precedente: RE 573.540, Dje de 11/06/10, Relator Ministro Gilmar Mendes, cuja repercussão geral foi reconhecida, e da ADI 3.106, da relatoria do Ministro Eros Grau.) [...] 5. Embargos de declaração DESPROVIDOS. (STF, RE 617415 AgR-ED-ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 19/02/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-046 DIVULG 08-03-2013 PUBLIC 11-03-2013)



Desta forma, por não possuir caráter obrigatório a vinculação ao sistema de saúde municipal privado de saúde, somente será custeado mediante o pagamento de contribuição facultativa por aqueles que se dispuserem a dele usufruir, conforme entendimento dominante do STF, do STJ e deste TJPA, citados na decisão monocrática agravada, que deve ser mantida na íntegra, considerando que o recorrente trouxe alegações desprovidas de suporte legal ou fático, e portanto não tem o condão de impor a sua reforma.

Por derradeiro, tendo em vista que matéria em discussão está pacificada no âmbito das Cortes Superiores, a decisão monocrática atacada sequer adentrou nas questões suscitadas no Agravo de Instrumento, conseqüentemente, entendo que fica prejudicada, nesta oportunidade, a emissão de qualquer juízo de valor sobre o valor da astreinte e da necessidade de concessão de efeito suspensivo.

Ante o exposto, conheço do Agravo Interno, porém **NEGO-LHE PROVIMENTO**, para manter a decisão monocrática de fls. 47-49.

É o voto.

Belém, 05 de setembro de 2016.

Desembargadora **CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO**
Relatora